

Nº 112 - DOE – 30/06/2023 - p.3

PROJETO DE LEI Nº 1088, DE 2023

Estabelece piso salarial estadual a ser aplicado aos profissionais da saúde a que se refere, dispõe sobre jornada de trabalho para esses mesmos profissionais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º- Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional no Estado de São Paulo para os profissionais da área da saúde, servidores públicos ou não, ocupantes de cargos, empregos ou empregos públicos de Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Parteira.

Artigo. 2º- O piso salarial profissional estadual para os profissionais de que cuida a presente lei será de R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos reais) mensais, para os ocupantes de cargos, empregos ou empregos públicos de enfermeiros.

§ 1º- Para os ocupantes de cargos, empregos ou empregos públicos de técnico de enfermagem, o valor do piso de que cuida essa lei será de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido no "caput" § 2º- Para os ocupantes de cargos, empregos ou empregos públicos de auxiliar de enfermagem e de parteira, o valor do piso de que cuida essa lei será de 50% (setenta por cento) do valor estabelecido no "caput"

§ 3º- O piso salarial profissional estadual de que cuida a presente lei é o valor abaixo do qual o Estado de São Paulo e seus municípios, e os empregadores privados sediados no Estado de São Paulo não poderão fixar a remuneração básica de seus servidores ou empregados abrangidos por essa lei, para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º- A remuneração básica ou salários iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 5º- A jornada de trabalho aplicada para os profissionais da saúde que atuam em programa de atendimento à família será de 40 horas semanais, observado o limite de 30 horas semanais para o atendimento as atividades inerentes ao programa e 10 horas semanais para a dedicação do profissional de saúde de que cuida essa lei a atividades formativas.

Artigo 3º- O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Artigo 4º- O Estado de São Paulo deverá complementar, na forma e no limite disposto em regulamento, a ser editado em 120 dias da publicação dessa lei, a integralização de que trata o art. 3º desta lei, nos casos em que os municípios, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à saúde, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º- O município deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando à Secretaria Estadual da Saúde solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º- O estado de São Paulo será responsável por cooperar tecnicamente com o município que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Artigo 5º- O piso salarial profissional estadual de que cuida essa lei será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2023, pelo índice que melhor representar o comportamento inflacionário do ano anterior.

Artigo 6º- O estado de São Paulo e seus municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração dos profissionais de que cuida essa lei até 31 de dezembro de 2023, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional de que cuida essa lei, e os empregadores privados com atividades no estado de São Paulo deverão adequar a remuneração de seus empregados até a mesma data.

Artigo 7º- As despesas para a execução do que determina a presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As ações de combate à pandemia puseram em evidência uma classe de trabalhadores que necessita de muita atenção, que são os profissionais da saúde, que se esforçaram em demasia para que houvesse o adequado combate e resistência neste período recente, e se não houve efeitos piores do que os que todos sentimos, isso se deve a esses trabalhadores, sem dúvidas.

Não pode haver uma miríade de jornadas de trabalho e remuneração para esses professores, especialmente remunerações azequenas, e é adequado que se crie um piso estadual mínimo de pagamento para esses, com uma jornada máxima de 30 horas semanais, prevendo-se jornada de 40 horas apenas para os profissionais de atendimento aos programas de atendimento à saúde da família, mas ainda assim, prevendo-se que parte da jornada será gasta em atividades formativas.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares à propositura que ora protocolo nessa Casa.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/6/2023.

Professora Bebel - PT